



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 009/2016 - REFERENTE AO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 001/20156.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

I RELATÓRIO

Tendo sido encaminhado para análise e parecer desta comissão o projeto de emenda à lei orgânica acima nominado, como relator designado, passo a apresentar a devida manifestação em análise.

A propositura, de autoria dos vereadores Sidnei Lemos Sphair, Maurício Aristides Sobczack, Roseli Muller Paulitzki e Juraci Allievi, tem por finalidade alterar a Lei Orgânica do Município de Major Vieira, suprimindo o parágrafo único do artigo 79 e adicionando os parágrafos 1º e 2º ao mesmo artigo.

Na análise do projeto, vê-se que a prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias para o Prefeito atender os requerimentos e pedidos de informações da Câmara, constante do parágrafo único do artigo 79, que se propõe a supressão, passa a ser inserida no § 1º do artigo 79, que terá a seguinte redação: **Art. 79. (...) § 1º O prazo máximo de prorrogação prevista no inciso XIII deste artigo será de 30 (trinta) dias.**

A inclusão do § 2º ao artigo 79, traz como regra que **“as informações prestadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, na forma do inciso XIII deste artigo, deverão ser acompanhadas de todos os documentos solicitados no requerimento do Poder Legislativo, sob pena de não ser considerada prestada a informação, sujeitando o infrator as penalidades legais”**.

É douto por parte dos Nobres Colegas Vereadores, que a Lei Orgânica Municipal vigente não dispõe atualmente de um dispositivo que vincule ao Prefeito a obrigatoriedade do encaminhamento à Câmara, dos documentos requeridos.

Uma vez aprovada a alteração na Lei Orgânica, com a inclusão do § 2º ao artigo 79, “*ex vi legis*”, o Prefeito Municipal será compelido a fazer o

encaminhamento dos documentos requeridos pelo Poder Legislativo Municipal, sob pena de, não atendido o requerimento, estar sujeitando-se às penalidades legais.

É o relatório.

O amparo legal para iniciativa da Câmara de Vereadores, em alterar a Lei Orgânica Municipal, está assegurado pelo artigo 51 "I" da LOM, cuja proposta de alteração será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e será aprovada com o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

O artigo 222 "I" do Regimento Interno da Câmara confirma tal licitude.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Legislativo.

Ante o exposto, e apoiado ao parecer jurídico nº 008/2016 apresentado à esta comissão, venho por meio deste pelos fundamentos já estampados neste parecer técnico **VOTAR pela ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da tramitação ordinária, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.**

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2016.

LUIZINHO KOASKI - Vereador relator

PARECER DA COMISSÃO:

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 26 de fevereiro de 2016.

SIDNEI LEMOS SPHAIR